

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, ex-prefeito do Município de São Pedro da Água Branca/MA (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE/2005 e do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2007, bem como da não aprovação das prestações de contas dos recursos recebidos por meio do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2007.

2. Com amparo nos elementos constantes dos autos, a SecexTCE promoveu a citação do responsável, em decorrência das seguintes ocorrências e respectivos valores:

a) PNATE 2005: omissão do dever de apresentar prestação de contas (R\$ 2.283,82);

b) BRALF 2005: ausência de devolução de valores de aplicação não comprovada na prestação de contas (R\$ 16.863,00);

c) BRALF 2007: omissão do dever de apresentar prestação de contas (R\$ 3.872,80);

d) PNAE 2007: ausência da documentação original de determinadas despesas e saques contra recibo, rompendo o nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente em que eram movimentados os recursos e as ações contempladas no programa (R\$ 48.480,30)

3. O ex-gestor, todavia, permaneceu silente. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica, com o aval do Ministério Público, propõe julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento dos referidos valores, dispensando-se a aplicação de multa haja vista a ocorrência de prescrição punitiva.

4. Anuo ao encaminhamento formulado pela SecexTCE, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

5. O ofício de notificação foi entregue no endereço do ex-prefeito constante da base de dados do Departamento Nacional de Trânsito (peças 10-12). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

6. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

7. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as ocorrências, deve ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor apontado, sem aplicação de multa em face da prescrição da pretensão punitiva.

8. Aproariado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator